DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10684/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10770/2014
PROTOCOLO	: 1515142
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 87/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: PAULO NANTES ABUCHAIM - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 27/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE WEBSITE PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.800,00
VIGÊNCIA	: 2/6/2014 A 18/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE WEBSITE. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2014, que foi celebrado entre o Município de Camapuã – MS e a empresa Paulo Nantes Abuchaim - ME, ao custo inicial de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2014 e do 1º Termo Aditivo, foi confirmada via Acórdão AC01 – 2025/2017 (peça 34, fs. 184-186).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a irregular formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da sua publicação intempestiva, e a irregularidade da execução financeira do contrato devido à falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não

utilizado (peça 39, fs. 263-266), questões estas que levaram à determinação da intimação dos Gestores (anterior e atual). Porém, conforme certificado nos presentes autos, embora devidamente intimados não houve manifestação nos autos no prazo legal fixado (peças 47-48).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo, com ressalva pela publicação intempestiva; pela irregularidade da execução financeira contratual; pela aplicação de multa aos Gestores e; para que se determinasse o envio da respectiva Nota de Anulação de Empenho (peça 49, fs. 276-279).

No entanto, em razão da ausência de elementos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados, por meio do Despacho DSP – G.RC – 20606/2019 (peça 50, fs. 280-281), foi determinado aos Gestores a apresentação de defesa acerca da citada irregularidade.

O anterior Prefeito Municipal de Camapuã/MS, responsável pela contratação, manifestou-se informando ter solicitado à atual Administração Municipal cópia dos documentos tratando da execução contratual. Porém, como não obteve qualquer resposta ficou impossibilitado de encaminhar resposta a esta Corte. Para embasar suas assertivas, apresentou cópia de ofício endereçado ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, que foi protocolado junto à Prefeitura Municipal (peça 58, fs. 289-292).

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal de Camapuã – MS em atenção ao Termo de Intimação informou que não foram encontrados os respectivos documentos comprobatórios, necessários à comprovação da correta execução financeira do contrato (peça 60, fs. 294-296).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato.

2.1. Formalização do 2º Termo Aditivo

Denota-se que a prorrogação do prazo da vigência e o acréscimo de valores ao contrato, efetivados por meio do 2º Termo Aditivo (peça 29, fs. 174-175), deram-se dentro dos limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993. Também se observa que o Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de publicação na imprensa oficial, em atenção às normas procedimentais constantes do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, na publicação do Termo Aditivo não foi observado o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, cuja redação determina a realização de tal até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor.

Isso porque, como o 2º Termo Aditivo foi assinado em 30/5/2016 a publicação na imprensa oficial que deveria ter sido efetivada até 26/1/2017 somente ocorreu em 1º/8/2016, o que evidencia a contrariedade à norma legal supramencionada e traz em desfavor do responsável a reprimenda de multa, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor total do contrato	R$ 177.000,00
Valor empenhado	R$ 141.600,00
Valor liquidado	R$ 100.300,00
Valor pago	R$ 100.300,00
Saldo de empenho	R$ 41.300,00

A respeito da falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado, embora intimado o ex-Gestor responsável não compareceu nos autos no prazo legal fixado, permanecendo a irregularidade apontada.

Ainda em relação à execução financeira do contrato, foi realizada a intimação do ex-Gestor e responsável pela contratação, assim como do seu sucessor, para que comprovassem de forma efetiva a realização dos serviços contratados, sendo que o primeiro justificou ter solicitado a cópia dos respectivos documentos junto à atual Administração Municipal, mas que não obteve qualquer resposta. Já o atual Prefeito Municipal informou não ter localizado os documentos que comprovem a correta execução contratual.

Portanto, verifica-se que além da inconsistência contábil descrita no levantamento financeiro supra, também não foram trazidos aos autos elementos que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados, o que evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[1] ante a irregular liquidação da despesa.

Aliás, em relação à referida fase da contratação assim preleciona a doutrina[2]:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso).

Desta forma, a ausência de documentos hábeis à demonstração do cumprimento do objeto contratual (prestação do serviço) aliada à despesa

[1] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[2] *(J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição* – 1998 – págs.145-146).

realizada, deixa claro que foram realizados pagamentos por serviços não prestados com evidente prejuízo ao erário do município, razão pela qual deve ser impugnado o montante total dispendido na execução financeira de R$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), para fins de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, responsabilizando-se o Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF n. 364.157.901-53, ao ressarcimento do valor impugnado, que deverá ser atualizado a contar de 9/12/2016, data em que ocorreu o último pagamento, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, art. 184, § 1º, III e IV, "a" e art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ainda como consequência pela não comprovação da realização dos serviços contratados, ao referido ex-Gestor deve ser imposta multa, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê que sua aplicação entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano ao erário.

Há que se ressaltar também a possível ocorrência de fraude na execução do contrato, uma vez que embora as Notas Fiscais trazidas aos autos apresentem no seu verso o atesto de recebimento dos serviços (peça 37), tal fato não restou documentalmente comprovado, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medidas por parte do Ministério Público de Contas, no sentido de verificar a possível prática de crime de responsabilidade e/ou do cometimento de ato de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, nos termos da lei n. 1079/1950 e da lei n. 8429/1992.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante das irregularidades acima descritas; o descuido em relação aos prazos para a remessa de documentos; a falta de controle acerca da execução financeira do contrato, que apontam para a realização de pagamentos por serviços não prestados; o conjunto de elementos que apontam para o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas (art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF n. 364.157.901-53, multa no valor correspondente a 174 (cento e setenta e quatro) UFERMS, que equivale a 5 % (cinco por cento) do valor do

dano, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do valor do dano ao erário; e multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê em sua redação multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) UFERMS e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a 224 (duzentas e vinte e quatro) UFERMS, quantia que considero suficiente como reprimenda ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 124, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo** em razão da sua publicação fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2014**, consubstanciada pela incorreta liquidação da despesa por falta de comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.3. Impugnar o montante de 100.300,00 (cem mil e trezentos reais) e que corresponde ao total da despesa, para fins de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, que deverá ser atualizado a contar de 9/12/2016, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF n. 364.157.901-53, ao ressarcimento do valor impugnado, nos termos do nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, art. 184, § 1º, III e IV, "a" e art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Camapuã - MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF/MF n. 364.157.901-53, no valor correspondente a **224 (duzentas e vinte e quatro) UFERMS**, assim distribuída:

4.4.1. 174 (cento e setenta e quatro) UFERMS, que equivale a 5 % (cinco por cento) do valor do dano, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados;

4.4.2. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo;

4.5. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do município e do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.6. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção de providências no sentido de verificar a possível prática de crime de responsabilidade e/ou do cometimento de ato de improbidade administrativa pelo Ex-Prefeito Municipal de Camapuã – MS, *Marcelo Pimentel Duailibi*, nos termos da lei n. 1079/1950 e da lei n. 8429/1992.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS